



Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, Estado do Paraná

Recuperação Judicial n.º 0019878-33.2023.8.16.0017¹

Auxilia Consultores Ltda., representada por **Henrique Cavalheiro Ricci**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se quanto ao que segue:

I. DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE VEÍCULO (EV. 459.1)

Ao ev. 459.1, as Recuperandas requereram autorização judicial para alienar o veículo HYUNDAI HR 2.5 HDB, cor branca, ano 2020, placa BDC5A61, Renavam 01192304028, sob o fundamento de que a medida viabilizará a quitação de crédito extraconcursal devido à Orion & Magistral Ltda., no montante de R\$ 140.797,66, credora apontada como sua principal fornecedora de matéria-prima.

Segundo exposto no pedido, a manutenção do débito poderá comprometer a linha de crédito atualmente disponibilizada pela referida fornecedora, circunstância que confere relevância operacional à pretensão deduzida, na medida em que a concessão de prazo para pagamento tem se mostrado importante para o desenvolvimento da atividade empresarial. Nesse contexto, a venda do bem foi apresentada como medida destinada ao cumprimento da obrigação não sujeita, com reflexos diretos sobre a continuidade do fornecimento e o regular giro das operações.

O documento do veículo apresentado no ev. 459.2 apontou a existência de restrição de alienação fiduciária. No entanto, conforme consulta ao DETRAN/PR (doc. 01), a restrição vinculada ao contrato n. 334010921, em favor do Banco Votorantim S/A, consta com situação “baixada”, inexistindo, pois, sob esse aspecto, impedimento à

¹ Os RMAs inicialmente foram apresentados no Incidente Processual n. 0027190-26.2024.8.16.0017, atualmente arquivado por decisão judicial.





alienação pretendida.

Além disso, segundo a documentação que acompanhou o pedido, o valor de mercado do bem corresponde a R\$ 127.071,00, conforme extrato da Tabela FIPE apresentado pelas Recuperandas.

Quanto à venda de ativos, leciona Marcelo Barbosa Sacramone que a autorização judicial deve estar condicionada à comprovação de sua utilidade para o cumprimento do plano ou para a manutenção da atividade empresarial, *in verbis*:

A alienação dos ativos não circulantes poderá ser realizada por aprovação no plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores ou, antes ou depois dessa Assembleia e mesmo sem previsão no plano de recuperação, por decisão judicial.

*Para essa decisão judicial, haverá manifestação prévia do Comitê de Credores, se houver, ou do administrador judicial em sua ausência, embora essas manifestações não sejam vinculantes ao juízo. A despeito da alteração da redação do dispositivo, condicionam-se a alienação e a oneração de bens do ativo permanente à autorização judicial o que, portanto, **exige que haja evidente utilidade da alienação ou oneração para o desenvolvimento da empresa.***

*Por evidente utilidade **deve-se exigir que a alienação ou oneração sejam indispensáveis para o cumprimento do plano de recuperação judicial ou para permitir a manutenção da atividade empresarial da recuperanda até que a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial possa ocorrer.***²

No caso concreto, a utilidade da alienação se mostra presente. Isso porque a operação não representa mera disposição patrimonial, mas providência pontual voltada à quitação de obrigação extraconcursal perante fornecedor estratégico, com o propósito de preservar a linha de crédito comercial existente e, por conseguinte, assegurar condições mínimas à continuidade do abastecimento dos estoques das Recuperandas.

Importa destacar, ainda, que a alienação do bem não impedirá a continuidade das

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. Ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 363 e 364.





atividades, uma vez que as Recuperandas dispõem de outros veículos aptos à realização das entregas de mercadorias, inclusive caminhões de menor porte e motocicletas.

A medida apresentada como estratégia voltada para o melhor desenvolvimento da atividade empresarial não representa dilapidação do ativo não circulante, mas sim adequação das operações visando a continuidade da atividade, impedindo eventuais paralizações no abastecimento do seu estoque de carnes, indispensável à atividade.

Diante do exposto, esta Administração Judicial **não se opõe** ao pedido formulado pela Devedora ao ev. 459.1, de alienação do veículo HYUNDAI HR 2.5 HDB, cor branca, ano 2020, placa BDC5A61, Renavam 01192304028, pertencente ao seu ativo não circulante, nos termos do art. 66, da LREF, desde que observadas as seguintes condições:

- a) A alienação ocorra por valor compatível com a Tabela FIPE vigente à data da efetiva venda;
- b) O produto da venda seja integralmente destinado à quitação do crédito extraconcursal existente com a Orion & Magistral Ltda.;
- c) A operação de venda seja comunicada a este Juízo, com apresentação da prestação de contas e da documentação comprobatória correspondente.

II. DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DE GERADORES SOLARES (EV. 473 E 474)

As Devedoras, por meio das petições de evs. 473 e 474, requereram o reconhecimento da essencialidade de **03 (três) equipamentos vinculados à produção de energia solar, dentre eles 02 (dois) geradores solares fotovoltaicos e 01 (um) kit de instalação,** os quais teriam sido dados em garantia fiduciária no âmbito da Cédula de Crédito Bancário n. 118.719.533, firmada com o Banco do Brasil S/A.

O pedido foi formulado após a notícia de que o credor fiduciário ajuizou a execução de título extrajudicial n. 0007786-45.2024.8.16.0160 e, naqueles autos, requereu o arresto dos bens ofertados em garantia, pleito que foi deferido pelo Juízo da execução,





conforme a decisão apresentada aos presentes autos (ev. 474.2).

No presente caso, referidos bens não foram abrangidos pela decisão de ev. 27.1, que reconheceu a essencialidade de determinados ativos das Recuperandas, tampouco foram objeto de requerimento específico de proteção ao longo do processo recuperacional, inclusive durante a vigência do *stay period*, o qual se encerrou em 02/04/2024, sem prorrogação, conforme decisão de ev. 200.

Além disso, durante a fase de verificação administrativa de créditos, não foram apresentados elementos documentais suficientes para que esta Administração Judicial pudesse aferir, com segurança, a existência de garantia fiduciária incidente sobre os equipamentos relacionados à operação n. 118.719.533. De igual modo, embora o Banco do Brasil tenha ajuizado a impugnação de crédito n. 0021501-98.2024.8.16.0017, tampouco naquela oportunidade houve demonstração bastante da constituição da alienação fiduciária sobre os referidos bens, tendo o próprio credor, inclusive, sustentado a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial:

- TERMO DE ADESÃO A PACOTE DE SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA.
 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NR. 118.719.533, no valor de R\$426.266,27 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), com vencimento final em 15/08/2027, valor de R\$422.211,44, atualizado até 17/08/2023.
 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NR. 118.720.478, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), com vencimento final em 25/04/2026, valor de R\$348.277,58, atualizado até 17/08/2023.
 - TERMO DE ADESÃO AOS CARTÕES OUROCARD EMPRESARIAIS NR. 119.904.104, no limite proposto de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor de R\$25.449,41, atualizado até 17/08/2023.
- Desta forma, estes devem ser os contratos mantidos e retificados, em compasso com o exposto no Edital de seq. 94 e 179 do Sistema Projudi.

Por essa razão, até o presente momento, o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 118.719.533 constou da relação de credores pelo montante de R\$ 406.089,96, com perspectiva de atualização para R\$ 422.211,44, a depender do desfecho da impugnação ainda pendente de apreciação.





Ocorre que, a partir da análise dos documentos acostados nos autos da execução de título extrajudicial n. 0007786-45.2024.8.16.0160, esta Administração Judicial identificou elementos relevantes que não haviam sido anteriormente disponibilizados. No ev. 1.10 e 1.13 daqueles autos foram apresentadas as notas fiscais de aquisição dos equipamentos, apólices de seguro e documentos relativos à constituição da alienação fiduciária, sendo que as notas fiscais consignam expressamente que os bens foram financiados pelo Banco do Brasil, conforme se observa abaixo:

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Inf. Contribuinte: BENS FINANCIADOS PELO BANCO DO BRASIL S.A. - OPERAÇÃO 118.719.533. ENTRAR EM CONTATO PARA AGENDAR A ENTREGA: ALEXANDRA 44 3305-4956 MERCADORIA DESTINADA A CONSUMO FINAL. DADOS BANCÁRIOS: BANCO BRADESCO S.A. AG. 2727-8 CONTA: 19680-0 CNPJ: 07175725/0001-60 N. DOC. TRANSPORTE: 1007080645 REPRESENTANTE: 0000076628 NICOLUZZI NETO REPRESENTAÇÕES LTDA ORDEM DE VENDA: 134881062 ENTREGA(S): 0842199940. N. DOC. INTERNO: 0026236383 Email do Destinatário: admfinanceiro@ecosistema.ind.br Inf. fisco: ISENTAÇÃO DO ICMS DE ACORDO COM O INCISO XXXVIII, ARTIGO 2, ANEXO II DO RI CMS/SC APROVADO PELO DECRETO N. 2.870/01, EM ATENÇÃO AO CONVENIO ICMS101/97, COM VIGÊNCIA ATE 31/12/2028.	
<small>Impressão em 20/10/2022 às 14:38:30</small>	

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Consumidor Final / Imobilizado BENS FINANCIADOS PELO BANCO DO BRASIL S.A. - OPERAÇÃO 118.719.533 - BANCO SICCOB: AG. 4340 - C.C. 75517-6 - CNPJ: 22.371.995/0001-30 - NÃO ACEITAMOS DEVOLUÇÃO POSTERIOR A 10 DIAS	
<small>10.9997 - DANFE NOTA FISCAL ELETRÔNICA</small>	

A partir desses documentos, verifica-se que os equipamentos dados em garantia fiduciária foram avaliados no valor total de R\$ 473.629,20, ao passo que o crédito atualizado até a data do pedido recuperacional corresponderia a R\$ 422.211,44. Assim, o valor integral do saldo devedor desta operação não se sujeita aos efeitos da presente recuperação judicial, em razão da existência de bens garantidos por alienação fiduciária, que superam o valor devido.

Reconhecida, portanto, a natureza *extraconcursal* da operação, conclui-se que o crédito correspondente não se submete à novação operada pela concessão da recuperação





judicial, podendo o credor fiduciário, uma vez encerrado o *stay period*, exercer os direitos inerentes à garantia, ressalvada, todavia, a competência do Juízo recuperacional para apreciação, em caráter excepcional, da alegada essencialidade dos bens de capital à manutenção da atividade empresarial.

O e. STJ já decidiu que, mesmo ultrapassado o *stay period*, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial³.

No entanto, no presente caso, os equipamentos de geração de energia solar não se afiguram como bens essenciais em sentido estrito. Isso porque, embora integrem a estrutura do estabelecimento empresarial e possam contribuir para a redução de despesas operacionais com energia elétrica, não se trata de bens diretamente empregados na atividade-fim das Recuperandas, tampouco indispensáveis, por si só, à produção, ao armazenamento, ao processamento ou à entrega das mercadorias comercializadas. Em outras palavras, a eventual retirada dos equipamentos pode representar incremento de custo operacional, mas não inviabiliza, de forma imediata e concreta, a continuidade da atividade empresarial.

Reforça essa conclusão o fato de que, ao longo de todo o processo recuperacional, e especialmente durante a vigência do *stay period*, as Recuperandas não formularam pedido de reconhecimento de essencialidade em relação a tais bens. Embora esse aspecto, por si só, não seja decisivo, ele evidencia que os equipamentos nunca foram tratados, até o presente momento, como ativos indispensáveis à preservação da operação.

Desse modo, a manutenção da proteção possessória após o encerramento do período de suspensão, por se tratar de providência excepcional, exige demonstração concreta

³ STJ: AgInt no CC 161.997/AL, 2ª Seção, DJe 4/6/2020; AgInt no CC 143.203/GO, 2ª Seção, DJe 30/05/2018; CC 155.390/RS, 2ª Seção, DJe 05/12/2018; AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, Terceira Turma, DJe de 24/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, Quarta Turma, DJe de 15/8/2022.





da indispensabilidade do bem à continuidade da empresa, o que não se verifica na hipótese em exame. Por essa razão, esta Administração Judicial **opina pela não essencialidade dos equipamentos de geração de energia solar vinculados à Cédula de Crédito Bancário n. 118.719.533.**

Além disso, uma vez constatado, por meio de documentos até então não suficientemente apresentados na fase administrativa e na impugnação em curso, que a operação está garantida por alienação fiduciária e que o valor da garantia supera o montante do crédito, mostra-se necessária a adequação da relação de credores, a fim de excluir o respectivo valor do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Considerando que a impugnação de crédito promovida pelo Banco do Brasil encontra-se em curso e também abarca o contrato em questão, informa a Administração Judicial que se manifestará oportunamente no referido incidente, para que se possa fazer os ajustes necessários no crédito a ser consolidado na relação de credores do art. 18 da LREF.

III. DA JUNTADA DO 28º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Excelência, nos termos do art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005 "LREF", requer-se a juntada do 28º Relatório Mensal de Atividades, relativo às competências de janeiro e fevereiro/2026.

Por oportuno, destaca-se que as informações contidas no presente relatório têm como base os documentos contábeis, bem como as contas demonstrativas mensais fornecidas pelas Devedoras, nos termos que dispõe o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, as quais respondem por sua conformidade, sendo realçadas as principais variações julgadas relevantes por esta Administração Judicial, a fim de que Vossa Excelência e todos os demais interessados se inteirem a respeito das atividades desempenhadas pelas Devedoras **Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda. e Só Porcos Distribuidora de Carnes Ltda.**





IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pela:

- a) Não oposição ao pedido formulado em ev. 459 pelas Recuperanda, de alienação do veículo HYUNDAI HR 2.5 HDB, cor branca, ano 2020, placa BDC5A61, Renavam 01192304028, desde que cumpridas as condições mencionadas no tópico I, *retro*;
- b) Não essencialidade dos equipamentos de energia solar, conforme requerido pelas Recuperandas no ev. 473 e 474, pelas razões expostas no tópico II, *retro*;
- c) Juntada do 28º Relatório Mensal de Atividades, ref. às competências de janeiro e fevereiro de 2026.

Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados.

Maringá, 6 de abril de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

